

Decreto-Lei n.º 25/96/M**法令 第25/96/M號****de 27 de Maio****五月二十七日**

O pessoal operário e auxiliar em regime de assalariamento fora do quadro não está abrangido pelo Fundo de Pensões de Macau nem inscrito no Fundo de Segurança Social, sendo indispensável a criação de mecanismos que assegurem determinados direitos sociais e contemplem uma compensação pelo trabalho prestado à Administração Pública do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito de aplicação)**

O presente diploma aplica-se ao pessoal operário e auxiliar, em regime de assalariamento fora do quadro, dos serviços e organismos públicos de Macau, incluindo os municípios e as entidades com autonomia financeira, que não esteja inscrito no Fundo de Pensões de Macau.

Artigo 2.º**(Contagem do tempo de serviço)**

Para efeitos do disposto no presente diploma é contado todo o tempo de serviço prestado, em regime de assalariamento fora do quadro, em diferentes serviços e organismos públicos e em quaisquer períodos, ainda que interpolados.

Artigo 3.º**(Inscrição no Fundo de Segurança Social)**

1. O pessoal referido no artigo 1.º é obrigatoriamente inscrito no Fundo de Segurança Social, a partir de 1 de Julho de 1996, passando a estar abrangido pelo regime de segurança social aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.

2. A inscrição tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1990, ou do início da prestação de serviço à Administração Pública de Macau, se esta ocorreu posteriormente, desde que os interessados o declarem dentro do prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

3. Os boletins de inscrição devem ser entregues no Fundo de Segurança Social pelas entidades responsáveis pelo pagamento das remunerações ao pessoal abrangido, dentro dos prazos estabelecidos no decreto-lei referido no n.º 1.

鑑於編制外散位制度之工人及助理人員，既不屬澳門退休基金會之供款人，亦不屬社會保障基金之供款人，故此，有必要設立機制以保障其一定之社會權利及對其為本地區公共行政當局所提供之勞務予以補償。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(適用範圍)**

本法規適用於包括市政廳及財政自治實體在內之澳門公共機關及機構內，屬編制外散位制度且未在澳門退休基金會登錄之工人及助理人員。

第二條**(服務時間之計算)**

為着本法規規定之效力，無論何時，即使期間有所間斷，以編制外散位制度，在不同公共機關及機構提供服務之所有時間均計算在內。

第三條**(於社會保障基金登錄)**

一、第一條所指之人員必須由一九九六年七月一日起於社會保障基金登錄，並由登錄日起受十月十八日第58/93/M號法令核准之社會保障制度保障。

二、登錄之效力追溯至一九九〇年一月一日，如利害關係人於該日期之後方開始為澳門公共行政當局工作，則登錄之效力追溯至開始提供服務之日；但以利害關係人在本法規開始生效之日起六十日內作出有關聲明者為限。

三、登錄表格應由負責向所涉及之人員支付報酬之實體在第一款所指之法令所定之期限內，交予社會保障基金。

Artigo 4.º

(Pagamento de contribuições)

1. O pagamento das contribuições mensais, ao Fundo de Segurança Social, pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores é da responsabilidade das entidades referidas no n.º 3 do artigo anterior.

2. O prazo, modo de pagamento e os quantitativos das contribuições são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.

Artigo 5.º

(Primeiras inscrições e pagamentos)

1. A inscrição e o pagamento de contribuições ao Fundo de Segurança Social referentes ao pessoal ao serviço na Administração Pública de Macau em 1 de Julho de 1996 devem ser efectuados em Outubro do mesmo ano.

2. As inscrições retroactivas efectuadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º não estão sujeitas a juros de mora ou a quaisquer outras sanções.

Artigo 6.º

(Prestações)

O pessoal abrangido por este diploma enquanto se mantiver ao serviço efectivo da Administração Pública de Macau não tem direito às prestações do Fundo de Segurança Social.

Artigo 7.º

(Compensação pecuniária)

1. Ao pessoal referido no artigo 1.º, para além dos direitos previstos no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, quando terminar a sua prestação de serviço à Administração Pública de Macau, é atribuída uma compensação pecuniária desde que essa cessação derive de limite de idade, incapacidade para o trabalho ou não renovação do contrato de assalariamento por parte da Administração.

2. A compensação referida no número anterior é paga pelo serviço a que o trabalhador esteja vinculado, no prazo de 90 dias a partir da cessação de funções.

Artigo 8.º

(Cálculo da compensação pecuniária)

1. O valor da compensação pecuniária é calculado tendo em conta o tempo de serviço prestado à Administração Pública de Macau, nas condições referidas no artigo 2.º, nos seguintes termos:

a) Com menos de 5 anos: 10 dias de vencimento por cada ano de serviço;

b) Entre 5 e 10 anos: 15 dias de vencimento por cada ano de serviço;

c) Com mais de 10 anos: 20 dias de vencimento por cada ano de serviço.

第四條

(供款之支付)

一、僱主實體及工作人員須向社會保障基金作之每月供款，由上條第三款所指之實體負責支付。

二、支付供款之期限及方式以及供款之數額以十月十八日第58/93/M號法令所定者為準。

第五條

(首次登錄及支付)

一、對於一九九六年七月一日於澳門公共行政當局提供服務之人員，其在社會保障基金之登錄及供款之支付，應於同年十月為之。

二、根據第三條第二款之規定所作之具追溯力之登錄並不引致遲延利息或其他制裁。

第六條

(給付)

受本法規規範之人員在為澳門公共行政當局提供實際服務期間，無權享有屬社會保障基金之給付。

第七條

(金錢補償)

一、第一條所指之人員在終止向澳門公共行政當局提供服務時，除享有十月十八日第58/93/M號法令所定之權利外，尚可獲金錢補償；但僅以該終止係因年齡限制、喪失工作能力或其散位合同不獲行政當局續期者為限。

二、上款所指之補償由與工作人員有聯繫之機關於終止職務之日起九十日內支付。

第八條

(金錢補償之計算)

一、金錢補償之數額係根據在澳門公共行政當局按第二條所指之條件下所提供之服務時間，依下列方法計算：

a) 少於五年者：每服務一年有十日之薪俸；

b) 五年至十年者：每服務一年有十五日之薪俸；

c) 多於十年者：每服務一年有二十日之薪俸。

2. O valor máximo da compensação pecuniária é limitado a 18 vezes o valor do respectivo salário mensal.

3. O número de anos de serviço a considerar, para efeitos do disposto neste artigo, corresponde ao número de anos completos de serviço, equivalendo a ano completo o período de duração igual ou superior a seis meses que restar no cômputo, em anos, do tempo de serviço.

Artigo 9.º

(Encargos)

Os encargos resultantes do presente diploma são suportados no corrente ano por conta das dotações adequadas a inscrever no Orçamento Geral do Território.

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 1996.

Aprovado em 22 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 26/96/M

de 27 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro, clarificou-se o conteúdo do direito concedido por arrendamento previsto na Lei de Terras — Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho — em matéria de poderes dispositivos e de oneração hipotecária sobre as obras autorizadas e solucionaram-se dúvidas sobre a validade da constituição da propriedade horizontal por decisão administrativa.

Para a boa execução da lei, torna-se necessário alargar o regime fixado no referido diploma ao subarrendamento previsto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei de Terras.

Atento ainda o disposto no artigo 201.º da mesma lei;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único

(Alteração ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M)

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

二、金錢補償之數額最多不超過月薪之十八倍。

三、爲着本條規定之效力，予以計算之服務年數爲完整之服務年數；在以年數爲單位計算服務時間時，剩餘之時間如等於或多於六個月者，作完整一年計算。

第九條

(負擔)

由本法規所引致之負擔，應以登錄在本年度之本地區總預算中之相應撥款支付。

第十條

(開始生效)

本法規由一九九六年六月一日開始生效。

一九九六年五月二十二日核准

命令公布

總督 韋奇立

法令 第 26/96/M 號

五月二十七日

隨着十二月二十六日第51/83/M號法令之公布，闡明了土地法 — 七月五日第6/80/M號法律 — 所規定之不動產租賃所生之權利中，關於獲許可興建之建築物之處分權及設定抵押權方面之內容，亦解決了關於藉行政決定設定分層所有權之有效性之疑問。

爲良好執行土地法，有必要將上述法令所定之制度延伸至土地法第五十條第二款所指之不動產轉租。

此外，亦考慮到土地法第二百零一條之規定。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督爲充實七月五日第6/80/M號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨 一 條

(修改第51/83/M號法令第一條)

十二月二十六日第51/83/M號法令第一條修改如下：